



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.272, DE 2023

(Do Sr. Helder Salomão)

Veda a utilização de moeda física em negócios jurídicos que especifica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 30/10/2023 18:31:04.203 - Mesa

PL n.5272/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. HELDER SALOMÃO)

Veda a utilização de moeda física em negócios jurídicos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a utilização de moeda física nos negócios jurídicos que especifica.

Art. 2º Não poderão ser cumpridas mediante pagamento em moeda física as prestações relativas a negócios jurídicos de compra e venda de:

I – imóveis;

II – joias de qualquer espécie;

III – obras de arte de qualquer espécie;

IV – automóveis, embarcações e aeronaves de qualquer espécie;

V – animais de qual espécie.

VI – bens cujo valor seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Art. 3º Quanto aos negócios jurídicos a que se refere o art. 2º desta Lei, serão considerados inválidos, para todos os efeitos, pagamentos de prestações realizados em moeda física.

Art. 4º Os tabelionatos de registro de imóveis e protestos não admitirão a registro, averbação e protesto qualquer documento que contenha



* C D 2 3 4 7 9 0 9 0 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 30/10/2023 18:31:04.203 - Mesa

PL n.5272/2023

especificação de pagamento em moeda física ou que não faça menção à forma de pagamento acordada entre as partes.

Art. 5º O Ministério Público e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras poderão, a qualquer tempo, solicitar informações relativas ao cumprimento desta Lei às pessoas jurídicas e naturais que vendam, ocasional ou habitualmente, produtos de que trata o art. 2º.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A corrupção é uma das maiores mazelas do País. Os esforços para evitá-la compreendem pelo menos três vias complementares. Seu foco é alterar os incentivos econômicos dos agentes envolvidos naquele tipo de prática, desestimulando o desvio de recursos públicos. A primeira via é o aumento da punição para os casos em que a corrupção seja identificada. A segunda é o incremento da probabilidade de sua detecção. E a terceira é dificultar o gozo de verbas desviadas. É nesta frente em que este projeto de lei procura avançar.

É sabido que o dinheiro fruto da corrupção não pode simplesmente ser colocado no sistema financeiro. Isso porque as instituições financeiras têm obrigação legal de comunicar atividade suspeitas (o que abrange a movimentação de recursos de origem duvidosa) aos órgãos competentes para apuração administrativa e criminal de práticas de lavagem de dinheiro. Daí que, como se vê nos noticiários, corruptos muitas vezes preferem comprar produtos com dinheiro vivo. Estamos tratando de imóveis, joias, obras de arte, cabeças de gado, automóveis e outros itens capazes de proporcionar uma vida de luxo para aqueles que se aproveitam indevidamente do dinheiro público.

Atualmente, por mais suspeita que uma transação possa parecer, até que se possa provar que o dinheiro vivo nela empregado é fruto de



* C D 2 3 4 7 9 0 9 0 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 30/10/2023 18:31:04,203 - Mesa

PL n.5272/2023

atos ilícitos, nada pode impedir o infrator de gozar indevidamente de bens e do status social que proporcionam.

Esta proposição busca mudar esse cenário. Inspirada em sugestões publicadas pelo advogado Roberto Quiroga em artigo de opinião, ela cria uma espécie de presunção de irregularidade de transações de elevado valor realizadas em papel-moeda. Esta presunção é plenamente justificável. Afinal, o que justifica o risco de transportar pelas ruas centenas de milhares de reais para realizar um pagamento que poderia ser feito com segurança pelo sistema financeiro? Como apontou Quiroga, “à medida em que a tecnologia avança e novos recursos são disponibilizados à sociedade, a legislação brasileira também precisa ser atualizada. (...) A movimentação de moeda deve ser regulada e existem, sem dúvida, boas alternativas legislativas para se evitar fraudes”.

A preocupação com transações em dinheiro vivo, vale dizer, não é exclusividade brasileira. Por exemplo, a União Europeia, o Reino Unido, os Estados Unidos e o Canadá retiraram de circulação notas de elevado valor, por suspeitas de que eram largamente utilizadas com propósitos ilegais.

Por todas essas razões, contamos com o apoio de nossos pares para debater, aprimorar e aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado HELDER SALOMÃO

2023-11999



FIM DO DOCUMENTO